

014. APELAÇÃO 0057975-20.2015.8.19.0205 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 6 VARA CÍVEL Ação: 0057975-20.2015.8.19.0205 Protocolo: 3204/2017.00591327 - APELANTE: LEOLINA PEREIRA MENDES ADVOGADO: CELSO CORDEIRO JUNIOR OAB/RJ-163898 APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELANTE: F AB ZONA OESTE S A (REC ADESIVO) ADVOGADO: ALDRIN DE AGUIAR OAB/RJ-097554 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER.CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. Colegiado confirmou em sede de Agravo interno a reforma da sentença para, mantida a determinação de refaturamento de cobranças indevidas realizadas por meio da multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, determinar a devolução em dobro pelas Rés, limitando a obrigação da primeira até maio de 2012 e da segunda Ré a partir do referido mês, observado o prazo prescricional, e para fixar a verba honorária, com base no valor da condenação.Alegação de omissões no aresto, o que não se verifica.Decisum e Acórdão claros na fundamentação de que a abusividade da multiplicação do consumo estimado leva ao refaturamento.Correta aplicação dos verbetes nº 152, 175 e 191 deste Tribunal de Justiça ao caso.DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

015. APELAÇÃO 0003089-03.2015.8.19.0066 Assunto: Estabelecimentos de Ensino / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: VOLTA REDONDA 3 VARA CÍVEL Ação: 0003089-03.2015.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00633999 - APELANTE: SOBEU - SOCIEDADE BARRAMANSSENSE DE ENSINO SUPERIOR ADVOGADO: CELESTINO RAIMUNDO RESENDE OAB/RJ-061610 ADVOGADO: ANGELO LEMOS TEODORO OAB/RJ-127817 APELADO: NATHÁLIA DIAS GUEDES GUIMARÃES ADVOGADO: CARLOS ROBERTO MOREIRA OAB/RJ-077866 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARAÇÃO E INDENIZAÇÃO.CONTRATO DE SERVIÇO EDUCACIONAL.Decisão monocrática reformou a sentença para reduzir a verba indenizatória devida em razão da falha da Ré no dever de informar a Autora a diferenciação entre licenciatura e bacharelado no curso de educação física.RECURSO DE AGRAVO INTERNO.(Artigo 1.021 do Código de Processo Civil).Demandante pretende o restabelecimento da verba indenizatória, afirmando má-fé da Ré e que seu diploma não serviu para fins de atuação no mercado pretendido.Quantum fixado pretende indenizar a falha da Ré no seu dever de informação, não tendo restado caracterizado maior danos, quando a Autora atua na área pretendida, como consta em suas alegações iniciais, e tarda cinco anos para ingressar em juízo.RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

016. APELAÇÃO 0091649-19.2015.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 5 VARA EMPRESARIAL Ação: 0091649-19.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00663317 - APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Colegiado manteve condenação da prestadora de serviço a compensar os danos morais coletivos decorrentes do fornecimento de água imprópria para o consumo.Recurso aduzindo "sutil omissão quanto a não realização de prova técnica capaz de atestar a existência de dano", matéria, por óbvio, devidamente apreciada.A existência de comprovação do evento danoso restou consignada até na ementa, o que leva à conclusão de ser manifestamente protelatório o recurso.Inexistindo qualquer defeito processual, como se sabe, descabe o prequestionamento de artigos da Constituição da República.DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

017. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0069413-08.2017.8.19.0000 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0028513-23.2012.8.19.0205 Protocolo: 3204/2017.00679689 - AGTE: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ADVOGADO: BRUNO SILVA NAVEGA OAB/RJ-118948 AGDO: ANA LUCIA RODRIGUES MACIEL ADVOGADO: GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA OAB/RJ-104649 AGDO: EXPRESSO MANGARATIBA LTDA ADVOGADO: EURICO MOREIRA OAB/RJ-004517D **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE SEGURO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.A Requerente está em liquidação judicial, o que, no entanto, não tem o condão de transmutar a presunção relativa em absoluta.O invocado patrimônio líquido negativo foi apurado em relação ao capital mínimo requerido pela Superintendência de Seguros Privados.Cuida-se de requisito para decreto de liquidação, sem qualquer vinculação em outro âmbito, incluindo a prestação jurisdicional.Relatório emitido pela referida Autarquia demonstra a existência de aplicações financeiras e créditos a receber, que podem ser utilizados para arcar com as despesas processuais, não se afigurando correto que sejam preteridas para cumprimento de outros compromissos.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, prejudicado o julgamento do Agravo Interno. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o julgamento do Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

018. APELAÇÃO 0010192-26.2015.8.19.0207 Assunto: Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: ILHA DO GOVERNADOR REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0010192-26.2015.8.19.0207 Protocolo: 3204/2017.00670566 - APTE: EDIMAURA MARIA LAYBER APTE: REBECCA DA SILVA MARTINELI REP/P/S/MÃE EDIMAURA MARIA LAYBER ADVOGADO: DENISE PEREIRA SOARES OAB/RJ-099811 APTE: CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S/A ADVOGADO: ADRIANO MOTA CASSOL OAB/RJ-099481 APDO: OS MESMOS APDO: IBÉRIA LÍNEAS AÉREAS DE ESPAÑA SOCIEDAD ANÓNIMA OPERADORA ADVOGADO: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES OAB/RJ-091377 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS.Demandadas que impediram o embarque da menor em voo internacional, exigindo-lhe autorização de viagem de seu genitor que já constava de seu passaporte.Colegiado manteve a condenação das Rés no pagamento de indenização por danos materiais e morais, majorando, contudo, a verba indenizatória.Oposição de Aclaratórios pela Concessionária com alegação de omissão, quanto à apreciação do contrato de Concessão. Consta expressamente da decisão que a relação contratual entre a Embargante e a Agência Reguladora não afasta o direito de terceiro.Também consta daquele instrumento contratual a responsabilidade da Embargante em enviar esforço comum em defesa dos interesses das contratantes, o que, data venia, além de se tratar de análise direta da documentação apontada, impede seja afasta sua responsabilidade.RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.